

JIMMY STEENMEIJER

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO



JIMMY STEENMEIJER

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Jimmy Steenmeijer

Orientador(a): Claudio José Palma Sanches

Assis/SP 2021

FICHA CATALOGRÁFICA

STEENMEIJER, Jimmy.

A Ressocialização no Sistema Penitenciário / Jimmy Steenmeijer. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano. 35 páginas.

1. Ressocialização. 2. Prisão.

CDD: Biblioteca da FEMA

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JIMMY STEENMEIJER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	
	CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHES
Examinador:	
•	Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

A Deus.

A minha avó, Juraci que por tantas vezes me apoiou e me cobrou enquanto estive disperso.

AGRADECIMENTOS

Ao meu padrasto Alexandre, que me motivou e permitiu a conclusão do curso;

Ao meu tio Antônio, pelo carinho, pela instrução e exemplo de profissionalismo no campo jurídico, bem como minha a minha tia Angelique, por todo apoio;

A todos os familiares e amigos pela motivação.

RESUMO

A ressocialização do indivíduo é uma questão social mundial. No Brasil, tal tema sofre diversas críticas em razão da falência no sistema prisional, assim, este trabalho busca entender o motivo de eventual falha no sistema, analisando preceitos legais, superlotação, espécies de penas, dentre outros fatos que levam a conclusão de que o Estado melhor executa a função de punir, do que ressocializar.

Muitos autores discorrem a respeito do tema, com base nas obras pude notar que os sistemas penitenciários atuais estão sucateados, assim, mudanças legais e novos meios de cumprimento de pena são necessários para solucionar esta questão.

Pude concluir que quanto aplicamos um tratamento mais humanitário aos detentos, todo processo de ressocialização se torna mais fácil e eficaz.

Palavras-chave: Ressocialização do Indivíduo - Pena - Sistema Penitenciário - Detento.

ABSTRACT

The re-socialization of the individual is a global social issue. In Brazil, this issue is subject to several criticisms due to the failure of the prison system, so this work seeks to understand the reason for any failure in the system, analyzing legal precepts, overcrowding, types of sentences, among other facts that lead to the conclusion that the State better performs the function of punishing, than re-socializing.

Many authors discuss the subject, based on the works I could see that the current penitentiary systems are scrapped, so legal changes and new ways of serving sentences are necessary to solve this issue.

I was able to conclude that when we apply a more humane treatment to detainees, the whole process of resocialization becomes easier and more effective.

Keywords: Individual Resocialization - Penalty - Penitentiary System - Detainee.

SUMÁRIO

1	. INTF	RODUÇÃO	11
2	. ORI	GENS HISTÓRICAS DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	12
	2.1.	ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PENSILVÂNICO	.12
	2.2.	ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA AUBURNIANO	.13
	2.3.	ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PROGRESSIVO	.14
	2.4.	SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	. 15
	2.5.	COMINAÇÃO DAS PENAS	.16
	2.6.	ESPÉCIES DE PENAS	.16
	2.7. DE PA	OS DIREITOS HUMANOS DO CONDENADO E AS POSSIBILIDAD RTICIPAÇÃO	
	2.8.	DIREITOS DO PRESO	
	2.9.	DIREITO DE CUMPRIR A PENA NO LOCAL DO SEU DOMICÍLIO	
	2.10.	DIREITO DO PRESO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	. 18
	2.11.	DIREITO DO PRESO AO TRABALHO	
	2.12.	DISPOSIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO AO PRESO	
_	. OS RASIL	PROBLEMAS E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PRISIONA EIRO	
	3.1.	CRISE NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	. 20
	3.2. BRASI	VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISION.	. 20
	3.3.	A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA	. 21
	3.4.	O ALTO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL	
4	. A R 24	ESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: HISTÓRICOS E PERSPECTIVA	AS
	4.1.	SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA	.24
		A FASE DA EXECUÇÃO PENAL E A PERSPECTIVA I EGRAÇÃO SOCIAL	
		A DIMINUIÇÃO DE PRISÃO PARA OS CRIMES DE PEQUEI NCIAL OFENSIVO	
		A REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO ESTRATÉGIA DE DIÁLOGO CONDENADO.	
	4.5.	AMBIENTE CARCERÁRIO E AUSÊNCIA DE DIÁLOGO	.30

4.6.	CRIAÇÃO DE GRUPOS DE DIÁLOGOS	30
	MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃ	
	MÉTODO APAQUEANO E A GARANTIA DOS I IDENADO	
5. CC	ONCLUSÃO	33
6. RE	EFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

Em meu trabalho, tenho como objetivo salientar um debate acerca do Sistema Prisional em nosso país, com base na importância primordial da ressocialização do condenado, para que este volte a integrar a sociedade de forma pacífica. Desde os primórdios, a sociedade já demonstrava um senso punitivo voltado para aquele que de alguma forma, ameaçasse o convívio pacífico, tendo como objetivo impedir a ocorrência de fatos que colocassem o convívio social em risco.

Com o passar do tempo, o sistema penal cresceu muito e notou-se uma enorme falha por parte do Estado: aplica-se muito bem o direito de punir, mas pouco se aplica o dever de ressocializar. Em outras palavras, o indivíduo quando adentra o sistema penitenciário, entra em convívio com inúmeros outros indivíduos marginalizados, tornando tal convívio uma verdadeira faculdade do crime, assim, quando volta a integrar a sociedade, cria-se um problema ainda maior do que já existia.

Dei início em minha prospecção, analisando todo o contexto histórico do sistema penal, não só no Brasil, mas em todo o mundo, observando as falhas e melhoria que estes sistemas nos apresentaram, para assim entender como chegamos na metodologia de hoje.

Sequencialmente, busquei analisar alguns direitos que devem ser garantidos aos apenados, tanto como previsão legal como forma ideal de aplicação da pena, assim, pude notar que no convívio carcerário muitos direitos são violados, sejam eles relacionados à integridade física ou até mesmo direito a benefícios.

Em meio à minha pesquisa analisei brevemente o motivo da enorme falência na pena de prisão, e por fim trouxe alguns meios que de alguma forma podem solucionar este enorme problema social que é a ressocialização do indivíduo.

2. ORIGENS HISTÓRICAS DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

2.1. ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PENSILVÂNICO

De acordo com as referências teóricas alusivas à área, os sistemas penitenciários tiveram início nos Estados Unidos no século XVIII.

Segundo GUZMAN (1976, p. 81), a primeira prisão norte-americana foi construída pelos *quacres*, em Walnut Street, em 1776, tendo como influenciadores Benjamin Franklin e William Bradford.

Assim nascia o sistema pensilvânico ou celular, organização marcada pelo: "isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes" (BITENCOURT, p. 92).

A lei ordenou a construção de um edifício celular no jardim da prisão de Walnut Street, com a finalidade de aplicar o *solitary confinement* aos condenados. Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos; os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia (BITENCOURT, p. 92)

A experiencia iniciada em Walnut Street, onde já começavam a aparecer claramente as características do regime celular, sofreu em poucos anos graves estragos e converteuse em um grande fracasso (Gillin, p. 276). A causa fundamental desse fracasso foi o crescimento extraordinário da população penal que se encontrava recolhida na prisão de Walnut Street. Ao enfrentar esses fracassos e retrocessos, a sociedade da Pensilvânia e da Filadélfia, para alivio das misérias das prisões públicas, ambas inspiradas nos quaqueiros, solicitaram uma nova oportunidade a um sistema fundado na separação (Gillin, p. 276). As pressões foram aceitas e construídas duas novas prisões, nas quais os presos eram encarcerados separadamente: A Penitenciaria Ocidental – Western Penitenciary- em Pittsburgh, em 1818, seguindo o desenho panóptico de J. Bentham, e a Penitenciaria Oriental – Eastern Penitenciary – que foi concluída em 1829, seguindo o desenho de John Haviland (Gillin, p. 276).

Estudiosos da área relataram que na prisão ocidental foi aplicado um regime de isolamento absoluto, no qual era proibido até mesmo o trabalho dentro das celas. Em

meados de 1829, entendeu-se que o modelo aplicado era impraticável, assim, permitiu-se o desenvolvimento de algum trabalho dentro da cela.

Nesse contexto, Von Hentig afirma que o modelo filadélfico, presente no sistema celular, inicia-se efetivamente em 1829 com a adoção dessa nova forma de purgar a pena, entretanto, este não teve êxito, visto que, notou-se que este não se tratava de um sistema penitenciário para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação.

2.2. ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA AUBURNIANO

Uma das razões que levaram o surgimento do sistema auburniano foi a necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular (BITENCOURT, p. 100).

Em 1796, em Nova York, o governador Jhon Jay constituiu uma comissão com finalidade analítica presencial do sistema celular (pensilvânico). Por conta desta análise, a Pensilvânia modificou significativamente a forma de aplicação das penas, substituindo as penas de morte e os castigos físicos, por penas de prisão. Sequencialmente, foi inaugurada a prisão de Newgate, que teve resultados não satisfatórios, até que no ano seguinte, por volta de 1809, surge a proposta de construção de uma nova prisão que pudesse abrigar o número crescente de delinquentes. A autorização para construção desta referida prisão, chamada prisão de Auburn, só teve edificação em 1816.

De acordo com uma ordem de 1821, BITENCOURT em sua obra, cita os autores Edwin Sutherland e Donald Cressey, que no livro "Principles of Criminology", de 1960, disseram que; os prisioneiros de Auburn foram divididos em três categorias: 1º) a primeira era pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo; 2º) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3º) a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-se lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana (BITENCOURT, p. 100).

As celas eram pequenas e escuras e não havia possibilidade de trabalhar nelas. A experiencia de estrito confinamento solitário resultou em fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Uma comissão legislativa investigou esse problema em 1824 e recomendou o abandono do sistema. A partir de então, estendeu-se a política de permitir o trabalho comum dos reclusos, sob absoluto silencio e confinamento solitário durante a noite, esses são os elementos fundamentais que definem o sistema auburniano (BITENCOURT, p. 101).

2.3. ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PROGRESSIVO

No transcorrer do século XIX, a pena privativa de liberdade consolidou-se como espinha dorsal do sistema penal, devido ao abandono da pena de morte.

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo.

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante, é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade (BITENCOURT, pp. 111-112).

De modo geral, os autores concordam que o sistema progressivo foi idealizado pelo capitão Alexander Maconochie, em 1840, na Austrália, sendo este dividido em três períodos: isolamento celular noturno e diurno; trabalho em comum sob a regra do silêncio e liberdade condicional ao condenado.

O diretor de prisões Walter Crofton, introduziu esse sistema na Irlanda, com uma modificação fundamental: a introdução do período intermediário, que ocorria entre a prisão comum e a liberdade condicional, com intuito de servir a meio de prova de aptidão do condenado para vida em sociedade.

Apesar da dupla vertente inerente à sistemática, qual seja, o estímulo à boa conduta e ao espírito ressocializador, conforme as palavras de BITENCOURT: "hoje se pode dizer que o sistema progressivo se encontra em crise e que vai sendo substituído, ao menos formalmente, por um tratamento de individualização científica".

Um bom exemplo disso deve-se à incursão de conhecimentos criminológicos dentro das prisões, o que transformou significativamente as estruturas do sistema penitenciário.

Diante do exposto, surge a necessidade de investir em tal individualização científica penitenciária, para assim posteriormente buscar-se um regime carcerário mais humano, estimulando o regime aberto.

A conscientização acerca da aplicação dos direitos humanos àqueles que, antes de criminosos, são pessoas, vêm sendo paulatinamente ratificada por diversas entidades.

2.4. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Conforme cita a obra de Nilo Batista (2011, p. 22), devemos distinguir o direito penal do sistema penal. O primeiro deles, como remotamente citado, diz respeito ao [...] "conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sansões, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução de sansões cominadas", ao passo que o segundo se refere ao [...] "grupo de instituições que, segundo as regras jurídicas pertinentes, se incumbe de realizar o direito penal".

Levando em conta os sistemas penitenciários clássicos, em conformidade à realidade do Brasil, Damásio de Jesus (2015, p. 565) explica que: a reforma penal de 1984, assim como o Código Penal de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas sim uma adaptação do mesmo, com vistas à ressocialização do criminoso. Nesse contexto, destacase o art. 33, § 2°, do CP, dispondo que "as penas privativas de liberdade deverão ser

executadas de forma progressiva, segundo mérito do condenado". Consoante lição do art. 112 de Lei de Execução Penal.

Se o condenado iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, a progressão deve ocorrer da seguinte maneira: 1°) trabalho em comum no período diurno e isolamento noturno (art. 34 §§ 1° a 3°); 2°) transferência para os regimes semiaberto e aberto (arts. 33 § 2° e 40); 3°) livramento condicional (art. 83).

Devemos ressaltar que, com exceção do isolamento noturno, aplicam-se as mesmas regras ao regime semiaberto.

2.5. COMINAÇÃO DAS PENAS

Com base no ordenamento jurídico brasileiro, afirma-se que a pena pode ser cominada: a) isoladamente – quando somente uma pena é prevista ao agente; b) cumulativamente – quando ao agente se aplica mais de uma modalidade de pena; c) alternativamente – quando existe opção entre as modalidades existentes.

2.6. ESPÉCIES DE PENAS

A legislação penal vigente prevê três espécies de penas, sendo elas: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena pecuniária.

Nucci (2019, p. 382) sintetiza as penas privativas de liberdade em: reclusão, detenção e prisão simples; as duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes, enquanto a terceira é a resposta estatal aplicada as contravenções penais.

As penas restritivas de direito, por sua vez, são sintetizadas em: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e valores, conforme caso concreto.

Quanto a pena pecuniária, esta diz respeito à imposição de multa.

2.7. OS DIREITOS HUMANOS DO CONDENADO E AS POSSIBILIDADES DE PARTICIPAÇÃO.

Sobre este tema, René Ariel Dotti (1980, pp. 13-16), aponta que a Lei n.º 6.416/77, responsável por muitas reformas no Código Penal, nos mostrou um novo caminho a respeito da execução das penas criminais.

Resta claro que, a pessoa culpada não tem seus direitos de personalidade afetados pela sentença, pois o processo de execução de penas e medidas de segurança deve atender à condição humana e social do condenado.

No mesmo contexto, deve-se ainda efetivar os princípios penais outrora reconhecidos, e preservar sua função social, criando possibilidades de participação nos sistemas sociais, oferecendo alternativas ao comportamento criminal.

2.8. DIREITOS DO PRESO

O art. 5°, III e XLIX, da Constituição Federal, dispõe que "ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante"; e "é assegurado aos presos à integridade física e moral".

Conforme o autor Renato Marcão (MARCÃO, p. 64), a execução penal, no estado democrático de direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos.

Nos termos do art. 41 da Lei de Execução Penal, estão assegurados os direitos do preso.

2.9. DIREITO DE CUMPRIR A PENA NO LOCAL DO SEU DOMICÍLIO

NUCCI (2019, p. 385), afirma que: embora seja conveniente que o acusado cumpra pena perto de sua família, o direito ao cumprimento no local do domicílio não é assegurado, [...] "pois vigora a regra que a pessoa deve cumprir a pena no lugar do cometimento do crime".

Por motivos de segurança pública, os órgãos de segurança pública executam a distribuição conveniente dos presos.

2.10. DIREITO DO PRESO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Com base na doutrina e na jurisprudência, predomina a possibilidade do condenado executar sua pena provisoriamente, em especial, quando busca-se a progressão de regime.

Esse posicionamento corrobora-se com a Sumula 716 do STF, que dispõe: "Admitese a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

2.11. DIREITO DO PRESO AO TRABALHO

Com base na obre de Renato Marcão, respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição pessoal, a capacidade e as necessidades futuras, todo condenado definitivo está sujeito ao trabalho, o que não se confunde com pena de trabalho forçado, e, de consequência, não contraria a norma constitucional estabelecida no art. 5°, XLVII, c.

Para o preso provisório, o trabalho é facultativo, e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Diante da possibilidade disposta pelo STJ, em Sumula 716, é recomendável que o preso provisório se submeta ao trabalho, exercendo a faculdade legal e a possibilidade de remição.

A jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial de trabalho para os presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (art. 33 da LEP), tais como desempenham trabalho de faxina, na administração, em enfermarias etc.

A Lei de Execução Penal limita o artesanato sem expressão econômica, permitindoo apenas nos presídios existentes em região de turismo (MARCÃO, pp. 60-61).

2.12. DISPOSIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO AO PRESO

Com fulcro na lição de Nucci (2019, p. 386), em consonância com o art. 5°, XLIV, da Constituição Federal, bem como os arts. 40 e 41 da LEP, os direitos do preso são: a) respeito à integridade física e moral; b) alimentação suficiente e vestuário; c) previdência social; d) constituição de pecúlio; e) proporcionalidade de tempo entre trabalho, descanso e recreação; f) exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas compatíveis com sua pena; g) assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; h) proteção contra qualquer tipo de sensacionalismo; i) entrevista direta o advogado; j) visita de conjugue, companheira (o), parentes e amigos, em dias determinados; k) chamamento nominal; l) igualdade de tratamento, salvo com relação as exigências atinentes à individualização da pena; m) avistar-se com o diretor do presídio; n) possibilidade de representação e petição a qualquer autoridade; o) contato com o mundo exterior através dos meios de comunicação que não atentem contra a moral e os bons costumes; p) recebimento de atestado de pena a cumprir, atualmente.

3. OS PROBLEMAS E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1. CRISE NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

À luz dos ensinamentos de Cezar Roberto Bittencourt (BITENCOURT, p. 176), quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente, que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa- de obter algum efeito positivo ao apenado.

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, reforça ainda mais o estado crítico em que o sistema se encontra (BITENCOURT, p. 178).

Atualmente, muitos doutrinadores consideram a prisão um fator criminógeno, já que, em vez de frear a delinquência, parece estimula-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, p. 179).

3.2. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Dentro do sistema prisional, ocorrem inúmeros atos de violência, como agressões, espancamentos, extorsões, abusos sexuais e homicídios, sendo estas práticas comuns realizadas pelos próprios detentos. Este fato se dá em razão da hierarquia interna entre os presos, visto que muitos deles possuem um poder paralelo, exercendo um domínio sobre os demais. No mesmo contexto, também ocorrem agressões por parte dos próprios agentes

penitenciários e policiais como forma de punição, principalmente após rebeliões ou tentativas de fuga.

Além de todo abuso à integridade física, ocorre a violação no tocante à concessão de benefícios aos apenados, visto que muitos deles têm direito à progressão de regime, ou até mesmo já cumpriram sua pena e continuam com sua liberdade privada. Este é um fato proveniente da ineficiência e do descaso por parte dos responsáveis pela execução penal, o que é responsabilidade civil por parte do Estado que mantém um indivíduo encarcerado de forma ilegal e excessiva.

Existem inúmeros episódios de extrema violência que marcaram a história do nosso sistema penitenciário, rebeliões, guerra entre facções, sendo o exemplo mais clássico o conhecido "massacre do Carandiru", em São Paulo, no ano de 1992, onde foram executados 111 (cento e onze) presos (ASSIS, 2007).

Destarte, é notável que o Estado tem o dever de assegurar aos presos, suas garantias e seus direitos, cumprindo assim, estritamente sua função legal. Somente desta maneira, criando um ambiente digno para cumprimento de pena, teremos a recuperação do apenado para reintegração na sociedade.

3.3. A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

Entre todas as mazelas que levam à falência o sistema prisional, a mais grave delas claramente é a superlotação, devido ao grande número de presos e à insuficiência de estabelecimentos adequados que os comportem de forma digna.

Diante da gravidade da superlotação no sistema prisional, surge a inobservância do disposto no art. 88 da Lei de Execução Penal, que prevê:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados)

Rafael Damasceno de Assis, destaca que, outro flagrante de inobservância quanto ao cumprimento do disposto na LEP é o fato de que os estabelecimentos prisionais colocam nas mesmas celas os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, junto aos presos reincidentes e criminosos contumazes, de alta periculosidade. Esse é um fator que acaba indo de encontro à ideia de recuperação do preso que tem um potencial maior de ser regenerado, em razão de que o convívio em um ambiente promíscuo e cheio de influências negativas causadas por esses criminosos fará com que ele adquira uma "subcultura carcerária", que se constitui num dos maiores obstáculos a ressocialização do recluso (ASSIS, 2007).

Assim, mostra-se evidente o descaso do Estado quanto à população carcerária, por não garantir os direitos mínimos aos presos no Brasil, e nesse contexto podemos nos inspirar em alguns sistemas prisionais internacionais, como exemplo dos Estados unidos e da França.

A Gazeta do Povo conversou com Flávio Bortolozzi Junior, professor de Criminologia da Universidade Positivo, para entender as principais características dos dois modelos.

De acordo com o professor, o modelo norte-americano de gestão privada do sistema penitenciário é o mais difundido em outros países. Ele se baseia na total transferência do controle da execução penal para as empresas. "Uma diferença importante em relação ao Brasil é que, nos EUA, há presídios privados tanto no âmbito estadual quanto federal. Aqui, a gestão é distinta: os federais, que são de segurança máxima, ficam a cargo da União, enquanto os demais são responsabilidade dos estados" (JUNIOR, 2019).

A iniciativa privada entrou no circuito num momento em que as condições eram precárias, nas décadas de 70 e 80, e ajudou a elevar as condições estruturais no sistema prisional. O professor explica que, hoje, os EUA estão revendo o modelo, retomando o controle do estado sobre algumas penitenciárias. "Desde 2013, os presídios privados de âmbito federal estão sendo desmontados, por que o governo percebeu que, na prática, isso não resolve o problema. Há mais ocorrências de motins, os presídios privados são mais caros e há denúncias de corrupção por parte de agentes públicos", explica Junior.

O padrão francês, por outro lado, tem uma estrutura híbrida, em que a iniciativa privada participa da gestão do sistema, mas não assume completamente as atribuições. "O estado transfere parte das responsabilidades, mas ainda permanece com o

controle efetivo da gestão das penitenciárias", explica o professor. Com isso, as empresas poderiam assumir serviços como o fornecimento de alimentos e pessoal para limpeza, por exemplo.

Bortolozzi Junior diz, ainda, que o grau de delegação para a iniciativa privada varia de acordo com cada contrato. "É um modelo que poderia ter algum tipo de abrangência no Brasil", afirma. Contratos de cogestão, que constituem a maior parte dos casos de penitenciárias privadas no país, se aproximam do modelo francês.

3.4. O ALTO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL

Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador.

Segundo Bittencourt (BITENCOURT, p. 182), as estatísticas em diferentes países são desanimadoras, tal como refletem as seguintes: nos Estados Unidos as cifras de reincidência oscilam entre 40% e 80% (apud Donald Clemmer, Imprisonment, in Readings, P.222). Glaser cita um índice de reincidência na década que vai de 60 a 70% nos Estados Unidos. Na Espanha, o percentual médio de reincidência, entre 1957 e 1973, foi de 60,3% (apud Manuel Lopez Rey y Arrojo, La justicia Penal. P. 34). Na Costa Rica, foi encontrado um percentual de 48% de reincidência (apud José Maria Rico, 1978. P. 22).

O autor afirma que os países latino-americanos não apresentam índices confiáveis a respeito da reincidência, sendo esses um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira política criminal.

Mesmo sem dados confiáveis, é de conhecimento comum que o indivíduo encarcerado nas condições abordadas nos tópicos acima, tem forte tendência a voltar a cometer delitos, visto que o Estado, ao invés de prestar função ressocializadora, acaba tornando-o ainda mais perigoso para a sociedade, momento em que a prisão se torna a chamada "escola do crime".

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS

4.1. SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA

Preceitua o art. 112, caput, da LEP que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto (1/6) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento.

Em consonância com o art. 93, IX, da CF, determina o § 1º do art. 112 da LEP que a decisão que conceder ou negar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (MARCÃO, p. 158).

A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais¹. Importa ressaltar, contudo, que em sede de progressão de regime vigora o princípio *in dubio pro societate*².

A Lei de Execuções Penais dispõe em seu art.112 que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência do condenado para regime menos rigoroso (mais brando), a ser determinado pelo juiz da vara de execuções penais, conforme o caso concreto.

Desta forma, atualmente, para que o condenado tenha direito a concessão da progressão de regime, deve este ter adquirido no cumprimento de sua pena o requisito objetivo e subjetivo. O requisito objetivo nada mais é do que o cumprimento do lapso temporal (cumprimento de certo período de tempo), qual seja, 1/6 (um sexto), em caso de crime comum, 2/5 (dois quintos), caso seja o crime hediondo ou a ele equiparado, se o condenado for primário, ou, 3/5 (três quintos), caso seja o condenado reincidente, específico ou não. Já o requisito subjetivo, em síntese, é o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor da unidade prisional. Portanto, para a progressão de regime deve o

¹ TJSP, Ag. 182.353-3/5, 3^a Câm., rel. Des. Oliveira Ribeiro, j. 19-6-1995, RT, 724/627.

² TJSP, AĔ, 223.004-3/6, 2^a Câm., rel. Des. Egydio de Carvalho, j. 7-4-1997, RT, 744/579.

apenado ter cumprido até o dia da progressão com os dois requisitos para a concessão do direito.

Lado outro, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, haverá considerável mudança quanto a progressão de regime, eis que o art. 112 da Lei de Execuções Penais sofreu consideráveis alterações, contando, no dia 23.01.2020, com a seguinte redação, vejamos:

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
 - I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
 - VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Desta forma, dispõe o inciso I, do art. 122, que o condenado a pena privativa de liberdade terá que cumprir 16% (dezesseis por cento) de sua pena caso seja primário e não seja o crime cometido com violência ou grave ameaça, para então progredir para regime mais brando. Veja, neste ponto, há significativas alterações no tocante as condições para o cumprimento de 16% (dezesseis por cento), que equivale a aproximadamente 1/6 (um sexto), anteriormente descrito no artigo 112 da LEP, que, agora, só é aplicado aos condenados primários, cujo crime fora cometido sem violência ou grave ameaça.

O inciso II, por sua vez, diz que caso seja o condenado reincidente em crime sem violência ou grave ameaça, deverá cumprir 20% (vinte por cento) da pena, 1/5 (um quinto), para então progredir para regime mais brando.

Já o inciso III é referente ao condenado primário em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, devendo cumprir inicialmente 25% (vinte e cinco por cento) de sua pena para então progredir para regime mais brando.

O inciso IV é referente aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça cujo o agente é reincidente. Neste caso, o agente condenado deverá cumprir 30% (trinta por cento) de sua pena para então progredir para o regime mais brando.

Mais adiante, o inciso V é referente aos crimes hediondos ou a eles equiparados, sendo que, caso o agente seja primário, deverá comprimir, inicialmente, 40% (quarenta por cento) da pena, ou 2/5 (dois quintos), para então progredir para regime mais brando.

Outrossim, caso seja o agente reincidente nos crimes descritos no tópico anterior, deverá cumprir 60% (sessenta por cento) da pena, ou 3/5 (três quintos), para então progredir para regime mais brando, nos termos do inciso VII, da Lei13.9644/19.

Neste ponto é importante gizar que a reincidência que trata o inciso VII é a específica, ou seja, deve o agente ser reincidente em crime hediondo ou equiparado para que então inicie o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena, ou 3/5 (três quintos), caso contrário, deverá o agente iniciar o cumprimento de pena em 40% (quarenta por cento) ou 2/5 (dois quintos) de sua pena para então progredir de regime.

A título de exemplo, antes da reforma o agente condenado por furto que posteriormente ao trânsito em julgado viesse a ser condenado por tráfico, automaticamente iniciaria o cumprimento da pena do tráfico em 3/5 (três quintos), para então progredir de regime, ficando da seguinte forma: 3/5 (três quintos) do tráfico + 1/6 (um sexto) do furto, para então progredir de regime. Veja que antes do Pacote Anticrime não havia diferença

entre a reincidência específica e a genérica, exegese do revogado art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072/1990.

Com a alteração do Pacote Anticrime, o agente condenado por furto que viesse a ser condenado por tráfico deverá iniciar o cumprimento de sua pena em 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), por haver, agora, a necessidade da reincidência específica que trata o inciso VII do art. 112 da LEP. O mesmo ocorre àqueles que tenham condenação por tráfico privilegiado no antecedente e tráfico (*caput* do art. 33 da Lei 11.343/06) posteriormente, por não ser o tráfico privilegiado crime hediondo ou equiparado. (MARTINS, RICHARD).

4.2. A FASE DA EXECUÇÃO PENAL E A PERSPECTIVA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL.

Quando debatemos a situação do sistema penitenciário no Brasil, dificilmente teremos conclusões positivas que não sejam: caos, desordem, falência, de maneira que a reflexão de tudo aquilo que diz respeito à execução das penas e das medidas de segurança, passa a ter como gênese um problema crônico.

Assim, pode-se aclarar que as Unidades penitenciárias estão sucateadas, sem a estrutura necessária para desenvolver o que a própria lei determina. A Lei de Execução Penal, que representou grande avanço, deve, atualmente, ser ajustada às novas perspectivas e, principalmente, ser desenvolvida no campo prático, especificamente naquilo que se define como direitos das pessoas encarceradas a serem implementados e garantidos (MARANHÃO, 2018, p. 18).

Tem-se como uma afronta à individualidade de cada cidadão a imposição de uma conduta, seja pela perspectiva ressocializadora da pena ou pela imposição da disciplina carcerária, unicamente como exercício de uma força ou de um poder. Assim, as críticas direcionadas a tal tema ganham força tendo por referência as diretivas que fundamentam a reintegração social do indivíduo. Dessa forma, reconhece-se na reintegração social um

caminho a permitir o cumprimento de pena condizente com o respeito à individualidade humana.

Individualidade atrelada a tudo que circunda a vida de cada pessoa submetida ao cárcere, distanciando-se da prática cotidiana de adestramento, formatação, modulação e controle da pessoa que passa pelo ambiente carcerário (MARANHÃO, 2018, p. 19).

4.3. A DIMINUIÇÃO DE PRISÃO PARA OS CRIMES DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO.

De acordo com a Lei 9.099/95, as infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, sendo competência dos Juizados Especiais.

Nos delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais, a lei permite que o Promotor de Justiça faça um acordo com o autor do fato, propondo para este uma pena alternativa, antes de oferecer a denúncia, chamada transação penal.

Caso o autor do fato e seu Advogado aceitem a proposta de transação penal e seja cumprida a pena aceita, o processo acaba sem se discutir se o autor do fato é culpado ou inocente.

Se não forem cumpridos os termos da transação penal, o Ministério Público (Promotor de Justiça) poderá oferecer denúncia e o processo ser reiniciado.

A transação penal pode ser proposta pelo Promotor quando houver indícios de que o autor do fato praticou um delito de menor potencial ofensivo e ele for primário e preencher os demais requisitos legais. O autor de fato só poderá fazer um acordo desse a cada cinco anos (VOLPATTI, 2019).

Destarte, podemos entender que tal benefício contribui diretamente para a desocupação do sistema penitenciário, visto que os infratores sofrem uma pena menos grave, sendo desnecessário a privação de sua liberdade, evitando a lotação dos presídios.

4.4. A REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO ESTRATÉGIA DE DIÁLOGO COM O CONDENADO.

Conforme a tese de Douglas Bonaldi Maranhão, ressocialização é considerada uma finalidade da pena. Baseada em uma relação hierárquica, na qual o Estado julga o autor de ação delituosa por sua socialização inadequada ou inexistente, colocando o indivíduo apenado no papel de objeto da execução penal. A punição seria a ferramenta pedagógica, pela qual objetiva-se modificar e "reajustar" o indivíduo, possibilitando a compreensão e a internalização dos valores sociais vigentes para impedir sua reincidência criminal. Esta implica um processo de "aprendizagem" e de "interiorização" de valores que se percebem e aceitam como tais por parte da sociedade e do indivíduo. Tem, pois, um fundamento moral e valorativo (axiológico), além de um mecanismo particular de aprendizagem e asseguramento (pedagógico).

A reintegração social não é uma finalidade da pena, mas um modelo para minimizar os efeitos nefastos das penas privativas de liberdade. Pretende-se reintegrar à sociedade não através do cárcere, mas apesar dele. Ou seja, à vista de não se ter um consenso acerca das finalidades da pena identificadas ao longo da história, pode-se afirmar que o viés da reintegração social se apresenta como saída clara de um sistema impositivo de conduta para uma relação de compreensão e respeito (MARANHÃO, 2018, p. 55).

Podemos entender que reintegração social é justamente o oposto de ressocialização. Se trata de estratégias baseadas em relações entre pessoas iguais, onde ninguém é mais importante, mas cada um tem o seu saber, sua história, sua responsabilidade.

O Estado deve buscar reatar o diálogo rompido entre a sociedade e o indivíduo e que pode ser quebrado novamente com a aplicação de uma sanção administrativa no ambiente carcerário. Em outras palavras, não se trata apenas da barreira física que o cárcere representa, mas da exclusão daquele indivíduo que se deu, às vezes, antes mesmo de ser apenado. Deve ser substituída a ideia de "tratamento penitenciário" pelo objetivo de reatar essa relação.

4.5. AMBIENTE CARCERÁRIO E AUSÊNCIA DE DIÁLOGO

Tratando-se do ambiente carcerário, onde sempre existiu uma tensão do convívio entre os presos e os funcionários, deve-se buscar um espaço para o entendimento, no sentido de que um compreenda o lado do outro, sem qualquer tipo de imposição ou de busca de qual seria o posicionamento correto. Vemos que isso é possível, pois, não raras são as vezes que se identificam bons relacionamentos dos funcionários com os presos, ocasionando o rompimento e animosidade que se imagina entre as partes, permitindo que tal referencial seja dissipado. E isso se dá notadamente quando há uma melhor compreensão de ambas as realidades, de maneira a diminuir a distância existente.

Para isso, é imprescindível a difusão de novos pressupostos que possam sustentar o diálogo sob uma perspectiva renovada de entendimento e respeito.

4.6. CRIAÇÃO DE GRUPOS DE DIÁLOGOS

Com reconhecimento da ausência de diálogo, especificamente entre os funcionários e os presos, ao permitir que se instaure, por meio do diálogo, a possibilidade de interação dessas pessoas, o Estado estará a criar um canal de comunicação distante da estrutura autoritária e punitiva que, por muitas vezes, a instauração de um processo administrativo disciplinar representa.

Destarte, permite que, longe de acusação e situações de fragilidade de quem é julgado, possam ser refletidas quaisquer situações que se relacionem ao dia a dia do presídio, bem como aos comportamentos considerados como problemáticos.

A criação de grupos de diálogos com a participação dos presos, dos funcionários das mais diversas áreas (segurança, administrativa e técnica, etc.) e até mesmo da comunidade externa, pode buscar um novo caminho de compreensão da realidade, composta pelas inter-relações pessoais.

Podemos levar como referência, um projeto desenvolvido há mais de 10 anos, chamado GDUCC – Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade, cujo a proposta é de inserir os alunos nas discussões referentes à reintegração social, e o faz por meio da combinação entre solidificação teórica e imersão de campo. Com isso, espera-se que os

participantes tenham uma experiência sensível da situação carcerária, possibilitando a formação de estudantes críticos e conscientes da realidade que os rodeia (GDUCC).

4.7. MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS).

Com toda falência existente em nosso sistema prisional, alinhado com o todos os fatos apontados no presente trabalho, podemos entender que cada vez mais busca-se novas alternativa ao cumprimento da pena.

Tais alternativas buscam viabilizar um cumprimento de pena que possa garantir a devida ressocialização de maneira digna, para que o apenado volte a integrar a sociedade.

Nesse contexto, surge a ideia do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), instituído pela primeira vez por Mário Ottoboni, que tentou estabelecer duas das mais importantes funções da pena: punir e recuperar.

O método se originou no ano de 1972, quando um grupo de voluntários de assistência religiosa na Cadeia Pública de São José dos Campos, vendo que os presos que voltavam à liberdade se viam com inúmeros problemas na reinserção social. O líder desses voluntários, Mário Ottoboni, requereu ao Juiz das Execuções e Corregedor do Presídio para que se criasse uma proposta, no aspecto jurídico da pena, que viabilizasse a reintegração social por meio da "reconstituição da família e do trabalho honesto, além da visão espiritual" (D'AGOSTINI & RECKZIEL, 2016).

Assim foi criada a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.

4.8. MÉTODO APAQUEANO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS AO CONDENADO.

Uma APAC é um estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena, autorizados pelo juiz de execução penal da região. Lá, o condenado encontra uma rotina de trabalho e educação, diferente do ócio obrigatório vivido atrás das grades dos

presídios comuns. Um quadro fixo de funcionários e grupos de voluntários asseguram um rol de atividades variadas com o objetivo de preparar o preso para voltar ao convívio em sociedade, desde terapia a religião. Para aumentar as chances de sucesso no retorno à sociedade, as visitas de familiares facilitam o contato entre presos e visitantes – mães, companheiras e filhos de presos, sobretudo – sem expor a segurança da casa (D'AGOSTINI & RECKZIEL, 2016, pp. 09-32).

Na APAC, os próprios presos são responsáveis por todas as funções. Existem inúmeras diferenças no método APAC ao método comum: camas individualizadas, banheiro em boas condições, chuveiro com água quente, refeitório, assistência médica, odontológica e psiquiatra, etc.

Dentro do estabelecimento prisional, os "recuperandos" como são chamados, tem total acesso a diversos tipos de trabalho, seja na limpeza, na cozinha, artesanato, entre outros, podendo valer-se de tal benefício aqueles que possuem boa conduta interna.

O método apaqueano surge como uma alternativa necessária, com maior foco em uma concepção de Justiça Restaurativa, proporcionando tudo que foi ignorado pelas autoridades: o dever do Estado de recuperar o preso, e não apenas o seu direito de puni-lo.

Como destacam D'Augostini e Reckziegel (2016, p. 09), a APAC é um modelo de instituição penal que "respeita a dignidade, de modo que o indivíduo preso responda pelo crime de forma justa, para que se sinta arrependido e com a pretensão de mudar".

Deste modo, como citam os autores, a APAC baseia-se numa relação de confiança para com os apenados, uma vez que a distinção dos outros modelos penitenciários é a ausência de guardas e policiais para fiscalização.

5. CONCLUSÃO

É de extrema importância a ressocialização do preso, de nada adianta apenas castigá-lo e não o preparar para retornar ao convívio social. O Estado tem obrigação de agir nesse momento proporcionando amparo para que o indivíduo resgate valores e princípios essenciais para integrar a sociedade.

Após analisar todo contexto da falência da pena de prisão, tornou-se notável a necessidade de adoção de novos métodos que reduzam a precarização do sistema penitenciário. Diante disso, entendesse que se o convívio social for premissa para aplicação da pena, teremos reduzidos os efeitos da reincidência criminal, exclusão social, falta de oportunidades e despreparo educacional.

Neste trabalho busquei expor como possível solução a aplicação do método APAC na condição de alternativa ao modo tradicional de cumprimento de pena, tendo em vista que tal metodologia apresenta resultados surpreendentes.

Conclui-se, dessa forma, que mudanças no sistema penitenciário são de enorme importância, principalmente aquelas que buscam a efetiva ressocialização.

6. REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. D. (2007). As prisões e o direito penitenciário no Brasil.
- BATISTA, N. (2011). *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* (12ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.
- BITENCOURT, C. R. (s.d.). Falência da Pena de Prisão (5ª edição ed.).
- Cressey, E. S. (1960). Principles of criminology.
- D'AGOSTINI, C. T., & RECKZIEL, R. S. (2016). O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. Porto Alegre: Revista Sintese.
- DOTTI, R. A. (1980). A reforma penal e penitenciária: anotações à Lei n.º 6.416/77 e estudos de contribuição. Curitiba: Editora Lítero-Tecnica.
- GDUCC. (s.d.). *USP*. Acesso em 10 de 07 de 2021, disponível em GRUPO DE DIÁLOGO UNIVERSIDADECÁRCERE-COMUNIDADE: http://www.direito.usp.br/extensao/Arquivos/edital_grupo_dialog_carcere.pdf
- Gillin, J. L. (s.d.). Criminology and penology.
- GUZMAN, L. G. (1976). Compendio de Ciência Penitenciaria. Valencia: Universidad de Valencia..
- Hibber, C. (s.d.). Las raíces del mal.
- JESUS, D. E. (2015). Direito Penal, volume 1: parte geral (36ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- JUNIOR, F. B. (2019). Como funciona a gestão privada de presídios nos EUA e França. GAZETA DO POVO.
- MARANHÃO, D. B. (2018). A DISCIPLINA NA EXECUÇÃO DA PENA: análise das normativas penitenciárias à realidade fática sob a luz da reintegração social do condenado. . São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo .
- MARCÃO, R. (s.d.). Curso de Execução Penal (11ª ed.). São Paulo: Saraiva.

MARTINS, Richard. https://richardmartins92.jusbrasil.com.br/artigos/798166462/a-progressao-de-regime-e-o-pacote-anticrime-lei-13964-de-2019

Montenegro, M. C. (18 de 04 de 2017). Ressocializar presos é omais barato do que mantêlos em presídios. Fonte: Jusbrasil: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/449958477/ressocializar-presos-e-mais-baratodo-que-mante-los-em-presidios

NUCCI, G. d. (2019). *Manual do Direito Penal.* (15ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Pavarini, M. e. (s.d.). Carcel y fábrica.

VOLPATTI, L. N. (05 de 2019). Regimes prisionais e crimes de menor potencial ofensivo. Acesso em 01 de 07 de 2021, disponível em JUS.COM.BR: https://jus.com.br/artigos/74162/regimes-prisionais-e-crimes-de-menor-potencial-ofensivo